

**REGULAMENTO DO  
PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS  
CNPJ/MF nº 10.759.034/0001-18  
("FUNDO")**

**São Paulo, 21 de abril de 2018.**

**REGULAMENTO DO PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**  
**CNPJ/MF nº 10.759.034/0001-18**

**CAPÍTULO I – DO FUNDO**

**Artigo 1** O “PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.”, disciplinado pela Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, pela Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001 e pela Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, conforme alteradas, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (a “Instrução CVM 356”, “Instrução CVM 444” e a “CVM”, respectivamente), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (o “Fundo”), será regido pelo presente regulamento (o “Regulamento”).

**Artigo 2** O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminada e cada Série do Fundo terá a duração especificada no respectivo Suplemento

Parágrafo Único O Fundo possui a seguinte classificação ANBIMA para fundos de investimento em direitos creditórios: FIDC Financeiro – Outros – FIDC Não Padronizado.

**CAPÍTULO II – OBJETO**

**Artigo 3** O Fundo é uma comunhão de recursos destinados primordialmente à aquisição de direitos de crédito performados ou não, vencidos ou a vencer, pendentes ou não de pagamento, originados de operações financeiras, de empréstimos em geral, de hipotecas, de arrendamento mercantil, comerciais, imobiliárias, industriais ou de prestação de serviços, que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão previstas (os “Direitos de Crédito”), representados por, incluindo mas não se limitando a, os seguintes instrumentos:

- (i) cédulas de crédito bancário, certificados de cédulas de crédito bancário, cédulas de crédito imobiliário, certificados de recebíveis imobiliários, letras de crédito imobiliário, certificados de recebíveis do agronegócio, cédulas de produtor rural, certificados de direitos creditórios do agronegócio, letras de crédito do agronegócio, notas de crédito do agronegócio, notas de crédito a exportação, cédulas de crédito a exportação, no mercado primário ou secundário, observadas as características dos créditos e a legislação a eles aplicável;
- (ii) debêntures emitidas por companhias abertas ou fechadas, subscritas por meio de ofertas públicas ou subscrições privadas no mercado primário ou secundário registradas em qualquer entidade de balcão organizado;
- (iii) notas promissórias resultantes de operações de crédito de qualquer modalidade, incluindo notas promissórias comerciais;
- (iv) *warrants* acompanhados dos respectivos certificados de conhecimento de depósito;
- (v) contratos de compra e venda resultantes de operações de crédito de qualquer modalidade e segmento, com exceção de operações de créditos consignados;
- (vi) contratos de locação e/ou prestação de serviços;
- (vii) contratos de compra e venda de energia;
- (viii) títulos cambiais ou certificados representativos de operações ativas vinculadas, nos termos da Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002, do Conselho Monetário Nacional, conforme alterada (“Resolução 2921”), emitidos por instituições financeiras conforme definidas no art. 1.º da Resolução 2921, incluindo mas não limitado a Certificados de Depósito Bancário (“CDB”), Recibos de Depósito Bancário (“RDB”), Letras Financeira (“LF”) ou outros instrumentos de captação representativos de operações ativas vinculadas permitidos pela regulamentação aplicável, por meio de ofertas públicas ou aquisição privada no mercado primário ou secundário; e

- (ix) quaisquer outros instrumentos, contratos e/ou títulos representativos de crédito permitidos pela regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º A aquisição pelo Fundo dos Direitos de Crédito está condicionada à capacidade de operacionalização, incluindo a guarda da documentação representativa do lastro dos Direitos Creditórios e a validação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade pelo Custodiante conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo 2º O controle pelo Custodiante do disposto no Parágrafo 1º acima será feito quando da aquisição de cada Direito de Crédito, de modo que a cessão do Direito de Crédito em questão deverá ser comunicada previamente ao Custodiante pelo Gestor, para que este oriente sobre o formato do arquivo adequado ao tipo de Direito de Crédito.

Parágrafo 3º É vedado ao Fundo a aquisição de direitos creditórios, cujos pagamentos sejam realizados por meio de boletos de cobrança, bem como a aquisição de duplicatas de quaisquer modalidades.

### **CAPÍTULO III – PÚBLICO ALVO**

**Artigo 4** As cotas serão subscritas exclusivamente por grupo restrito de investidores profissionais, sendo este composto por sócios e funcionários da Gestora. Os sócios e funcionários da Gestora poderão investir no Fundo direta ou indiretamente, por meio de fundos de investimento geridos pela Gestora ou empresas ligadas.

### **CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

**Artigo 5** A política de investimento do Fundo consiste em proporcionar ao seu cotista retorno superior ao oferecido pelos Certificados de Depósitos Interfinanceiros (o “CDI”) através da aplicação de seus recursos em:

- (i) Direitos de Crédito que atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento; e
- (ii) Ativos financeiros, relacionados no Artigo 6º do Regulamento, observados os índices de composição e diversificação da carteira do Fundo, estabelecidos pela regulamentação em vigor e neste Regulamento (os “Ativos Financeiros”).

Parágrafo 1º O Fundo adquirirá Direitos de Crédito originados por pessoas jurídicas, instituições financeiras ou não, fundos de investimentos e/ou pessoas físicas (os “Cedentes”).

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas assegurados aos seus titulares, nos termos do(s) contrato(s) de cessão ou do(s) termo(s) de cessão, conforme aplicável, a ser(em) firmado(s) entre o Fundo e o(s) Cedente(s) (doravante individualmente e/ou conjuntamente os “Termos de Cessão”). Nas hipóteses de aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito que sejam objeto de emissão primária realizada pelo originador do respectivo Direito de Crédito, o Termo de Cessão poderá ser substituído exclusivamente por documento que comprove a aquisição e/ou subscrição de referidos Direitos de Crédito diretamente pelo Fundo (“Documento de Subscrição”).

Parágrafo 3º Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (o “SELIC”), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil (o “BACEN”), inclusive o sistema de liquidação administrado pela B3 S.A. – Brasil,

Bolsa e Balcão, ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 4º O Fundo poderá, a exclusivo critério da Gestora, alienar Direitos de Crédito por ele detidos:

- (i) Ao(s) respectivo(s) Cedente(s); ou
- (ii) A qualquer terceiro, desde que autorizado previamente pela Administradora.

Parágrafo 5º É vedado a aquisição pelo Fundo de novos ativos registrados na C3 (Câmara de Cessão de Crédito), operacionalizada pela CIP- Câmara Interbancária de Pagamentos a partir do fechamento do dia 29 de agosto de 2016.

**Artigo 6** Decorridos 90 (noventa) dias corridos do início das atividades do Fundo, este deverá ter alocado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio em Direitos de Crédito.

**Artigo 7** Observado o disposto no Artigo 6º, a parcela do patrimônio do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos Ativos Financeiros abaixo relacionados:

- (i) Moeda corrente nacional;
- (ii) Títulos públicos federais;
- (iii) Títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- (iv) Operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (ii) e (iii) acima;
- (v) Cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555, das classes “Renda Fixa Referenciado DI”, “Renda Fixa Curto Prazo” e “Renda Fixa Simples”, inclusive aqueles administrados ou geridos por um dos prestadores de serviços de administração ou gestão ao Fundo.

Parágrafo Único O Fundo poderá realizar operações no mercado de derivativos com o objetivo único e exclusivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas, nos termos da regulamentação aplicável.

**Artigo 8** Observados os termos da legislação em vigor e deste Regulamento, caberá exclusivamente à Gestora a decisão sobre a composição da carteira do Fundo inclusive no que diz respeito à seleção do(s) Cedente(s), sem prejuízo da avaliação, pelo Custodiante, dos Critérios de Elegibilidade relativos aos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo 1º A carteira do Fundo poderá, a exclusivo critério da Gestora, ser composta por Direitos de Crédito de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma entidade, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, sendo que tal limite poderá ser elevado até 100% (cem por cento) quando forem atendidas as disposições do Artigo 40-A da Instrução CVM 356.

Parágrafo 2º Para efeito do disposto no Parágrafo anterior, equiparar-se-á ao devedor ou coobrigado o seu acionista controlador, as sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum.

Parágrafo 3º Observado o disposto no parágrafo primeiro supra, a carteira do Fundo poderá ser, a exclusivo critério da Gestora, integralmente representada por Direitos de Crédito de apenas um Cedente.

**Parágrafo 4º** Observado o disposto no Artigo 7º deste Regulamento, a análise e seleção dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo, bem como a avaliação da capacidade econômico-financeira dos Cedentes e dos devedores dos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros (os “Devedores”), caberão exclusivamente à Gestora, sendo esta responsável por efetuar a classificação de risco dos Devedores, podendo, no entanto, a seu exclusivo critério, indicar uma empresa especializada a ser contratada pelo Fundo, às expensas e sob responsabilidade da Gestora, para realizar essa função.

**Artigo 9** Como não há garantia de que este Fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o investidor está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da Administradora e/ou da Gestora, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a Administradora e a Gestora não garantem ao cotista no Fundo qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

**Artigo 10** O Fundo poderá realizar operações com Ativos Financeiros nas quais a Administradora, a Gestora ou empresas a elas ligadas atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo e observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

**Parágrafo 1º** É vedada a aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito originados ou cedidos, direta ou indiretamente pela Administradora, Gestora, Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora e/ou da Gestora e/ou do Custodiante.

**Parágrafo 2º** O Fundo poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão, ou que envolvam a cobrança, da Administradora, da Gestora, do Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora e/ou da Gestora e/ou do Custodiante, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido.

**Artigo 11** O cotista responde por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo, obrigando-se por consequentes aportes adicionais de recursos.

**Artigo 12** As aplicações no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do(s) Cedente(s), de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor do Crédito (o “FGC”).

## **CAPITULO V – CONDIÇÕES E FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

**Artigo 13** Todos os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão ser aprovados pela Gestora. Caberá à Gestora observar as Condições de Cessão e ao Custodiante os Critérios de Elegibilidade, conforme listados abaixo:

**Condições de Cessão:**

- (i) os Direitos de Crédito devem ser performados e oriundos de operações de qualquer natureza realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, do agronegócio, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Devedores e as operações realizadas entre estes e seus respectivos credores e/ou clientes, desde que não sejam operações de créditos consignados; e
- (ii) os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo deverão obedecer os limites de

concentração, conforme definido no Artigo 8º e Parágrafos deste Regulamento.

Critérios de Elegibilidade:

- (i) tenham sido aprovados pela Gestora e comprovados por meio de envio ao Custodiante de arquivo com os dados da operação; e
- (ii) os Direitos de Crédito a serem adquiridos não poderão se encontrar vencidos.

Parágrafo 1º Na hipótese do Direito de Crédito elegível perder qualquer Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, não haverá direito de regresso contra o Custodiante, a Administradora e/ou a Gestora, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Parágrafo 2º Entender-se-á como Direitos de Crédito vencidos para fins deste Regulamento, Direitos de Crédito não pagos em sua data de vencimento.

**Artigo 14** Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, o(s) Cedente(s) responde(m) tão somente pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, nos termos da legislação vigente e do(s) Termo(s) de Cessão. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não respondem pela solvência, originação, existência, liquidez ou certeza dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo.

**Artigo 15** A cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo será formalizada de acordo com os procedimentos definidos em conjunto pela Gestora, pela Administradora e pelo Custodiante, preferencialmente em forma eletrônica, utilizando sistemas disponibilizados pelo Custodiante, que serão acessados diretamente pela Gestora para informar os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo, bem como para enviar os Documentos Comprobatórios (conforme abaixo definido).

Parágrafo 1º Os procedimentos previstos no *caput* deste Artigo 15 deverão ocorrer na mesma data de recebimento das informações referentes a cada Direito de Crédito a ser cedido ao Fundo, nos sistemas disponibilizados pelo Custodiante.

Parágrafo 2º Após a adoção dos procedimentos necessários para verificação e validação do atendimento dos Direitos de Crédito às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade, pela Gestora e pelo Custodiante, respectivamente, a Gestora adotará as providências necessárias para emissão dos Termos de Cessão e a sua disponibilização para assinatura, pelas partes contratantes ou, conforme o caso, para a assinatura do Documento de Subscrição.

Parágrafo 3º A Gestora adotará as providências necessárias para que o(s) Cedente(s) e o Fundo, representado pela Administradora ou pela Gestora na forma do Parágrafo 2º do Artigo 23 abaixo, assinem os respectivos Termos de Cessão por meio físico ou eletrônico (com preferência, sempre que possível, ao último) e devolverá os originais assinados às Cedentes dentro de, no máximo, 05 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos referidos Termos de Cessão. A Gestora enviará à Administradora uma via original assinada de cada Termo de Cessão para arquivo, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis, contados da data de emissão dos Termos de Cessão. No caso de aquisição e/ou subscrição de Direitos de Crédito no mercado primário, a Gestora adotará as providências necessárias para a assinatura do Documento de Subscrição e enviará uma via original assinada ao Custodiante para arquivo, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis.

Parágrafo 4º Mediante o recebimento de cópia dos Termos de Cessão, ou Documentos de Subscrição, assinados pelas partes contratantes, o Custodiante realizará o pagamento ao(s) Cedente(s) do preço de aquisição dos Direitos de Crédito no mesmo dia.

**Parágrafo 5º** Os Cedentes serão responsáveis por notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, podendo tal notificação ser substituída pela assinatura dos Devedores no respectivo Termo de Cessão, na qualidade de interveniente anuente. Os Cedentes instruirão os Devedores a pagar ao Fundo a totalidade dos recursos relativos aos Direitos de Crédito na forma prevista nos respectivos Termos de Cessão ou no Documento de Subscrição, conforme aplicável, sendo que tais recursos deverão ser, conforme o caso, (i) transferidos de conta de titularidade do Devedor diretamente para a conta de titularidade do Fundo no âmbito de câmaras de compensação e de liquidação ou (ii) pagos pelos Devedores por meio de boleto bancário direcionado para conta de titularidade do Fundo. Na hipótese de eventual ocorrência de recebimento de valores pelo(s) Cedente(s) dos Direitos de Crédito, o(s) mesmo(s) obriga(m)-se a efetuar o repasse em até 05 (cinco) dias úteis, com a identificação da origem ao Fundo, para baixa dos créditos cedidos, sob pena de resolução da cessão.

**Parágrafo 6º** A Gestora será responsável por verificar o cumprimento, pelos Cedentes, da obrigação prevista no Parágrafo 5º acima, devendo notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo caso os Cedentes não o tenham feito.

**Parágrafo 7º** Caso sejam constituídas garantias em favor do Fundo para assegurar os pagamentos no âmbito dos Direitos de Crédito cedidos, a entrega ao Custodiante ou ao terceiro por ele contratado dos respectivos contratos de garantia formalizados, inclusive com o registro no(s) Cartório(s) competente(s), deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias contados da data de cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo, conforme detalhado nos Termos de Cessão.

**Parágrafo 8º** Na hipótese de contratação de terceiro para a realização do serviço de guarda, o Custodiante deverá possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos, sob a guarda do prestador de serviço contratado, e diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço, do disposto no artigo 38, V e VI, da Instrução CVM n.º 356.

## CAPITULO VI – FATORES DE RISCO

**Artigo 16** A carteira do Fundo, e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, os investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco a seguir descritos.

**Parágrafo Único** A materialização de quaisquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e ao cotista, sendo que, na eventualidade de ocorrência dessa hipótese, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (b) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros; ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelo cotista quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

**Riscos associados ao investimento no Fundo:**

- (i) *Riscos de Liquidez:* o investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades com relação aos investimentos realizados pela maioria dos fundos de investimento brasileiros, pois não existe mercado secundário líquido para negociação de tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender seus Direitos de Crédito a terceiros, poderá não haver mercado comprador para os mesmos, ou

o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá ser inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízos ao Fundo e ao cotista. Além disso, este Regulamento estabelece que, caso a Gestora tenha a intenção ou precise vender os Direitos de Crédito do Fundo a terceiro, precisará de autorização expressa da Administradora. A necessidade de autorização prévia da Administradora pode atrasar ou, ainda, inviabilizar a venda dos Direitos de Crédito a terceiros. Isto posto, não há qualquer garantia de que será possível ao Fundo liquidar posições e/ou negociar os Direitos de Crédito de sua carteira pelo preço e no momento desejados. Neste caso, o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos a resgates de Cotas do Fundo quando solicitado pelo cotista, conforme estabelecido neste Regulamento. Além disso, a parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos de Crédito deverá ser aplicada em Ativos Financeiros, conforme especificados no Artigo 7º deste Regulamento. Tais Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor), o que poderia, eventualmente, afetar pagamentos de resgate ao cotista, afetando a liquidez esperada de suas cotas;

- (ii) *Risco Relacionado à Limitação de Ativos do Fundo - resgate condicionado:* as principais fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate de suas Cotas decorrem da liquidação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, é possível que o Fundo não disponha de recursos para efetuar o resgate, inteiro ou fracionado, de suas Cotas. Nesse sentido, considerando que o Fundo somente procederá ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo sejam devidamente liquidados e que os valores recebidos sejam depositados na conta corrente do Fundo, tanto a Administradora, quanto a Gestora e o Custodiante encontram-se impossibilitados de determinar o intervalo de tempo necessário para o resgate integral das Cotas e não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou por qualquer terceiro, todavia, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso o resgate das Cotas prolongue-se por prazo indeterminado. Adicionalmente, o Fundo poderá realizar o resgate do saldo das Cotas mediante dação em pagamento dos Direitos de Crédito, conforme hipótese prevista no Parágrafo Terceiro do Artigo 44 deste Regulamento e, neste caso, além de estar sujeito ao risco de liquidez dos Direitos de Crédito e ao risco de inexistência de mercado secundário, o cotista poderá incorrer em custos de custódia dos referidos Direitos de Crédito e de seus Documentos Comprobatórios, inclusive custos com despesas processuais e advogados para o acompanhamento das ações judiciais de cobrança dos Direitos de Crédito. Caso o Fundo necessite vender os ativos detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais ativos poderá refletir essa falta de liquidez e ser substancialmente inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízos ao Fundo;
- (iii) *Fatores Macroeconômicos Relevantes:* variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado, ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros e mudanças legislativas, poderão resultar em perda pelo cotista do valor de parte ou de todo o valor investido. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso o resgate das Cotas prolongue-se por prazo indeterminado ou caso o cotista sofra qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento;



- (iv) *Risco de Mercado:* consiste no risco de flutuações dos preços e da rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como variações nas taxas de juros domésticas e internacionais, variações nas taxas de câmbio e alterações em parâmetros relacionados à precificação de derivativos, liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao cotista por períodos longos e/ou indeterminados. Além disso, em determinados momentos, a volatilidade dos preços dos ativos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do Fundo. Ademais, o Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os ativos financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais;
- (v) *Garantias:* as aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do(s) Cedente(s), de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelo cotista ou patrimônio negativo, quando o cotista será chamado para aportar recursos adicionais no Fundo. Além disso, a política de investimento do Fundo não exige a existência de garantias fidejussórias ou reais para a aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo. Assim, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito sem garantias ou com garantias que não estejam devidamente formalizadas. Dessa forma, o Fundo pode depender apenas da capacidade de pagamento dos devedores, não contando com nenhum mecanismo de garantia;
- (vi) *Inexistência de Garantia de Rentabilidade:* dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura; e
- (vii) *Patrimônio Líquido Negativo:* caso, em determinado momento, o patrimônio líquido do Fundo não seja suficiente para cobrir os seus encargos e demais obrigações contratadas, o Fundo poderá apresentar patrimônio líquido negativo, situação em que o cotista deverá realizar aporte de recursos no Fundo para pagamento de encargos e demais obrigações do Fundo.

Riscos associados aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros:

- (i) *Risco de Originação:* a política de investimento e composição da carteira do Fundo descrita no Capítulo IV deste Regulamento, bem como conforme o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que o Fundo deve manter aplicações preponderantemente em Direitos de Crédito. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos de Crédito. Nesse sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte do cotista quanto ao tempo de

duração de seus investimentos no Fundo, em função da incapacidade do Fundo em adquirir Direitos de Crédito conforme as Condições de Cessão, os Critérios de Elegibilidade e de acordo com a política de investimento prevista neste Regulamento. O Fundo está sujeito ainda aos riscos decorrentes dos parâmetros e critérios adotados pelos Cedentes para concessão de crédito. Adicionalmente, a cessão dos Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio do Fundo. Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda os documentos que lastreiam os Direitos de Crédito apresentar irregularidades de forma ou conteúdo, inclusive na sua entrega ao Custodiante ou ao terceiro por ele contratado. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos de Crédito pelos Devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

- (ii) *Risco do Originador*: de acordo com este Regulamento, existe a possibilidade do Fundo adquirir Direitos de Crédito originados por apenas um Cedente. Em determinados momentos há o risco de o Fundo ser titular de Direitos de Crédito originados exclusivamente por um Cedente, ou um número limitado de Cedentes, o que pode comprometer a continuidade do Fundo, em função da não continuidade das atividades de tais pessoas jurídicas e de sua capacidade de originar os Direitos de Crédito. Na hipótese de, por qualquer motivo, não existirem Direitos de Crédito disponíveis para cessão ao Fundo e que satisfaçam os Critérios de Elegibilidade e a política de investimento, poderá haver comprometimento na continuidade do Fundo. Ressalte-se que alterações da política econômica do governo também podem levar à diminuição da quantidade, ou até à inexistência, de Direitos de Crédito elegíveis. A falta de Direitos de Crédito elegíveis poderá comprometer a continuidade do Fundo.
- (iii) *Riscos de Guarda dos Documentos Comprobatórios*: embora o Custodiante e o Fundo tenham o direito contratual de acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos. Além disso, a guarda dos Documentos Comprobatórios pelo Custodiante ou pelo terceiro por ele contratado, poderá mostrar-se falha dificultando ou retardando eventuais procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos dos respectivos Devedores, pela Gestora e/ou por terceiros contratados, na qualidade de Agentes de Cobrança (conforme adiante definido), podendo gerar perdas ao Fundo e, conseqüentemente, ao seu cotista. Adicionalmente, eventos que fogem ao controle do Custodiante ou do terceiro por ele contratado, tais como, mas não se limitando a incêndio, inundação ou outros eventos de força maior, poderão causar a perda dos Documentos Comprobatórios e conseqüentemente gerar perdas ao Fundo e ao seu cotista. Podem, ainda, ocorrer falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelo(s) Cedente(s) que podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua respectiva cobrança em caso de inadimplemento. Ainda, dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do(s) Cedente(s), do Custodiante e da Administradora se darão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- (iv) *Risco de Verificação do Lastro dos Direitos de Crédito após a sua Cessão ao Fundo*: o Custodiante ou terceiro por ele contratado, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento, verificará o lastro da totalidade dos Direitos de Crédito em até 60

(sessenta) dias a contar da data de cada cessão de Direitos de Crédito ao Fundo. O Fundo poderá manter, em sua carteira, Direitos de Crédito sem lastro ou cujo lastro apresente irregularidades. Em qualquer dos casos acima, pode ser necessária decisão judicial para efetivação dos pagamentos relativos a tais Direitos de Crédito, seja pelo Cedente, seja pelos respectivos Devedores, o que pode demandar tempo, sendo que, ainda, poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Nesses casos, o Fundo poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

- (v) *Irregularidades dos Documentos Comprobatórios e Falta de Documentos para o Processo de Execução:* os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não estarem completos. Por este motivo, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. Dessa forma, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito será mais demorada do que seria caso os Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direito de Crédito, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo como, por exemplo, o comprovante de entrega de mercadoria, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pelo Cedente ou sacado à época da cessão, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos de Crédito cedidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial. Ademais, o procedimento de cobrança dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo pode se delongar. Tais hipóteses configurariam prejuízo para a rentabilidade e o patrimônio do Fundo.
- (vi) *Risco de Crédito:* decorre da capacidade dos Devedores e/ou clientes dos Cedentes, bem como dos emissores dos Ativos Financeiros, em honrar seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratado. Além disso, a expectativa de não cumprimento de suas respectivas obrigações por parte de tais Devedores, clientes e/ou emissores pode afetar fortemente o preço dos ativos detidos pelo Fundo e, portanto, impactar o valor de suas Cotas. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos Cedentes e/ou dos Devedores, clientes, emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes e/ou na percepção do mercado acerca da qualidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez desses ativos, provocando perdas para o Fundo e para o cotista. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (vii) *Risco Proveniente de Operações com Derivativos:* a contratação pelo Fundo de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas, podendo implicar, inclusive, em patrimônio negativo, quando o cotista será chamado para aportar recursos adicionais no Fundo. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e ao cotista. Adicionalmente, os contratos de derivativos podem estar sujeitos ao risco de a contraparte (ou instituição garantidora) não honrar sua liquidação.

- (viii) *Cobrança dos Ativos do Fundo*: os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas do cotista, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado pelo cotista. Adicionalmente, durante a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, poderão ser realizados acordos, renegociação, concessão de descontos e alteração de prazo de pagamentos, quando recomendado diretamente e/ou aprovado pela Gestora, na qualidade de principal Agente de Cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos na respectiva data de vencimento, o que poderia causar prejuízo para a rentabilidade e o patrimônio do Fundo.
- (ix) *Conciliação da Cobrança*: dados os diferentes meios de cobrança e recebimento dos Direitos de Crédito adimplidos, o Custodiante poderá ter dificuldades para conciliar os valores recebidos na cobrança com os respectivos Direitos de Crédito. Tais dificuldades poderão impossibilitar repasses não identificados ao Fundo ou ocasionar repasses indevidos, podendo gerar perdas ao Fundo e conseqüentemente ao seu cotista.
- (x) *Risco de Fungibilidade*: Forma de Pagamento dos Direitos de Crédito. O pagamento referente aos Direitos de Crédito poderá ser feito, conforme aplicável, mediante (i) transferência de recursos de conta de titularidade do Devedor diretamente para a conta de titularidade do Fundo no âmbito de câmaras de compensação e de liquidação ou (ii) pagamento pelos Devedores de boleto bancário direcionado para conta de titularidade do Fundo. Caso, não obstante as instruções específicas para pagamento dos Direitos de Crédito contidas nos respectivos Termos de Cessão, os recursos, por qualquer motivo, sejam pagos diretamente ao(s) Cedente(s), a subsequente transferência ao Fundo dependerá de ato do(s) próprio(s) Cedente(s). A transferência de recursos do(s) Cedente(s) ao Fundo poderá atrasar por diversos motivos, como, por exemplo, por problemas operacionais ou por intervenção, liquidação ou falência daquele(s). Nessas hipóteses, poderá haver perdas ao patrimônio do Fundo e a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada negativamente.
- (xi) *Falhas ou Interrupção da Prestação de Serviços dos Agentes de Cobrança*: a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos depende da atuação diligente dos Agentes de Cobrança (conforme definido no artigo 25 deste Regulamento). Assim, qualquer falha de procedimento dos Agentes de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, o que pode levar a perdas patrimoniais e à queda da rentabilidade do Fundo.
- (xii) *Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo*: eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, incluindo, sem se limitar, os Agentes de Cobrança, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.
- (xiii) *Atuação do(s) Cedente(s) como Agente de Cobrança*: o(s) Cedente(s) poderá(ão) ser contratado(s) pelo Fundo para atuar na qualidade de Agente de Cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos. Assim, é possível que venha a existir conflito de interesses no exercício das atividades de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos. Esse potencial conflito de interesses poderia vir a reduzir o fluxo de recebimento dos Direitos de Crédito inadimplidos, por exemplo, refletindo em efeitos negativos no patrimônio do Fundo e na rentabilidade das Cotas.

- (xiv) *Inexistência de Coobrigação*: a cessão dos Direitos de Crédito poderá ser realizada sem direito de regresso ou coobrigação do(s) Cedente(s) ou de qualquer outra pessoa. Nesses casos, o(s) Cedente(s) e qualquer de suas afiliadas não assumem qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, cabendo exclusivamente ao Fundo o risco de inadimplência dos Direitos de Crédito cedidos. Assim, na hipótese de inadimplência dos Direitos de Crédito cedidos, poderá haver impacto negativo no patrimônio e na rentabilidade do Fundo.
- (xv) *Risco de Concentração*: o risco de crédito do Fundo está relacionado à concentração da carteira do Fundo. Conforme disposto no Parágrafo 1º do Artigo 8º deste Regulamento, o Fundo poderá adquirir todos os Direitos de Crédito de um único Cedente. Assim sendo, o Fundo pode ser titular de Direitos de Crédito originados exclusivamente por um Cedente, ou um número limitado de Cedentes, o que pode comprometer a continuidade do Fundo, em função da não continuidade das atividades de tais Cedentes e/ou de sua capacidade de originar Direitos de Crédito. Adicionalmente, até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo poderá ser representado por Direitos de Crédito devidos pelo mesmo Devedor, o que poderá resultar na concentração dos investimentos do Fundo em Direitos de Crédito devidos por um único Devedor.
- (xvi) *Risco Decorrente da Falta de Registro dos Termos de Cessão*: as vias originais dos Termos de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da localidade do domicílio do Fundo e do(s) Cedente(s), em atenção ao disposto nos art. 129, (9º) e 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros, a operação registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. Assim, na hipótese de o Cedente contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário, a não realização do registro poderá dificultar a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário. Além disso, o Fundo poderá não reaver Direitos de Crédito cedidos a terceiros ou valores em relação a Direitos de Crédito pagos a terceiros de boa-fé adquirentes dos mesmos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos auferidos pelo Fundo em função da impossibilidade de cobrança dos Direitos de Crédito em decorrência da falta de registro dos Termos de Cessão em cartórios de títulos e documentos na localidade do domicílio do Fundo e do Cedente.
- (xvii) *Risco de Pré-Pagamento*: os Devedores podem vir a liquidar seus compromissos antes do prazo originalmente acordado, gerando uma diferença entre o que o Fundo iria receber caso a liquidação da operação fosse realizada no prazo originalmente acordado e o valor efetivamente pago mediante a liquidação antecipada da operação financeira, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade do Fundo. Portanto, dependendo dos termos em que tal pagamento antecipado pode ser feito, o Fundo poderá não receber os juros remuneratórios contratuais que incidiriam até o fim da vigência da respectiva operação subjacente, conforme aplicável. Adicionalmente, com o pagamento antecipado dos referidos ativos, o Fundo poderá não encontrar outros Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros para compor sua carteira que possuam as mesmas características de prazo, risco e rentabilidade dos ativos pagos antecipadamente. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

- (xviii) *Risco de Fungibilidade - Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares ao(s) Cedentes(s) e aos Agentes de Cobrança:* em seu curso normal, o recebimento do fluxo de caixa oriundo do pagamento dos Direitos de Crédito por parte dos Devedores e/ou clientes fluirá diretamente para a conta corrente de titularidade do Fundo. Todavia, alguns pagamentos poderão ser realizados diretamente em contas do(s) Cedente(s) e/ou dos Agentes de Cobrança, de maneira inadvertida, gerando o risco de os recursos em pagamento pelos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo serem fungíveis com os de outros recebíveis do(s) respectivo(s) Cedente(s) e/ou dos Agentes de Cobrança, ou seja, de ausência de segregação do fluxo de pagamento dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. Em eventos de insolvência, disputa sobre a titularidade de determinado recurso, o Fundo pode enfrentar impedimentos em receber parte ou a totalidade do pagamento pelos Direitos de Crédito, com prejuízo à rentabilidade e ao patrimônio do Fundo.
- (xix) *Risco de Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão:* a cessão de Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornada ineficaz em face do(s) Cedente(s), com impacto negativo sobre o patrimônio do Fundo, se realizada em (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o(s) Cedente(s) estiver(em) insolvente(s) ou se, com a cessão, passe(m) ao estado de insolvência; (ii) fraude de execução, caso (a) quando da cessão, o(s) Cedente(s) for(em) sujeito(s) passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo(s) à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo pender demanda judicial fundada em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se o(s) Cedente(s), quando da cessão de Direitos de Crédito, for sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, e não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal. Ainda, conforme disposto no item (x), acima, a ausência de registro dos Termos de Cessão poderá conferir a terceiros, o direito de se opor à cessão, caso em que a cobrança dos Direitos de Crédito pode se delongar, ou ser inviabilizada, com prejuízo à rentabilidade e ao patrimônio do Fundo.
- (xx) *Risco de Descontinuidade:* o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente por diversas razões, conforme o disposto no Capítulo XV. A liquidação antecipada pode trazer prejuízos para o Fundo e ao cotista, decorrentes, por exemplo, da desvalorização de seus ativos relacionada à conjuntura econômica desfavorável. Ademais, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento ao cotista, por exemplo, pelo fato de os Direitos de Crédito ainda não serem exigíveis dos respectivos Devedores. Neste caso, ou (i) o cotista teria suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento e pagamento, pelos Devedores dos Direitos de Crédito de suas obrigações relativas aos Direitos de Crédito do Fundo; ou (b) à venda dos Direitos de Crédito a terceiros, em que o preço praticado pode causar perda ao cotista. Ademais, por ocasião da eventual liquidação antecipada do Fundo, é possível que não haja ativos financeiros disponíveis no mercado, com as mesmas características de prazo, risco e rentabilidade. Nestes casos, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante ou a Gestora, qualquer indenização, multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desses fatos.
- (xxi) *Riscos Decorrentes da Precificação:* o Fundo adota determinados critérios e procedimentos para registro e avaliação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros que compõem sua carteira, nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis. Os referidos critérios e procedimentos poderão causar variações nos valores dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros registrados na contabilidade do Fundo, resultando em distorções no valor das Cotas.
- (xxii) *Risco de Governança:* o Fundo não está exposto ao risco de governança, uma vez que é destinado exclusivamente ao Patria Credit Master Fundo de Investimento em

Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, inexistindo a possibilidade de integralização adicional de Cotas por qualquer investidor, exceto o investidor exclusivo, que possa modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento.

- (xxiii) *Risco Decorrente da Relação Comercial Subjacente ao Direito Creditório:* os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente caso o(s) Cedente(s) não indenize(m) o Fundo pelos Direitos de Crédito que não forem pagos integralmente por seus clientes em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o cliente e o(s) respectivo(s) Cedente(s), tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda.
- (xxiv) *Riscos Relativos a Perdas em Ações Judiciais:* o Fundo eventualmente terá a necessidade de despender recursos com a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário, para a execução das cobranças e/ou defesa da eficácia dos Direitos de Crédito e de suas garantias, se houver. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. Caso o Fundo não disponha de recursos suficientes ou deixe de arcar com os recursos necessários para tanto, a Administradora, o Custodiante e a Gestora não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pelos custos com a adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou, ainda, diretamente pelo cotista.
- (xxv) *Venda dos Veículos Objeto de Alienação Fiduciária:* alguns Direitos de Crédito poderão ser originados da concessão de financiamentos que poderão ser garantidos pela alienação fiduciária dos veículos. O registro da alienação fiduciária dos veículos dados em garantia, porém, permanecerá em nome do(s) respectivo(s) Cedente(s), sendo que a efetiva transferência ao Fundo somente ocorrerá nas hipóteses previstas nos Termos de Cessão. Caso seja necessária a execução dos Devedores, é possível que a transferência da titularidade do registro da alienação fiduciária do veículo para o nome do Fundo, quando necessária, demore mais do que o esperado, o que pode dificultar ou mesmo impedir a execução da garantia. Se isso ocorrer, o patrimônio do Fundo poderá ser reduzido, afetando negativamente o rendimento das Cotas.
- (xxvi) *Dificuldades na Execução dos Direitos de Crédito Inadimplidos e das Respectivas Garantias:* os Direitos de Crédito poderão ser garantidos por alienação fiduciária de veículos. Havendo inadimplemento, os Devedores poderão ser executados judicialmente. É possível que o veículo que garanta a dívida não seja encontrado ou, ainda, que, caso encontrado, o preço obtido na venda seja insuficiente para cobrir a dívida com o Fundo. Nesses casos, restaria ao Fundo executar o restante do patrimônio dos Devedores, o que, além de demorado, mostra-se, na maioria dos casos, pouco eficiente. Em virtude do disposto acima, o patrimônio do Fundo poderia ser afetado negativamente.
- (xxvii) *Risco Relacionado à Alienação Fiduciária de Bem Imóvel Dado em Garantia de Operações Realizadas pelo Fundo:* o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo Devedor na forma de alienação fiduciária de bem imóvel. A alienação fiduciária de bem imóvel é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado imóvel. Assim, caso o Fundo não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros cuja garantia seja alienação fiduciária de bem imóvel, a propriedade plena do imóvel será transferida ao Fundo. Desta forma, o Fundo passa a deter em sua carteira um bem imóvel, correndo os riscos inerentes a tal ativo imobiliário e, conseqüentemente,

assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, a obrigações de natureza fiscal e ambiental relacionadas ao imóvel. Caso haja obrigações relacionadas ao imóvel, o Fundo e os cotistas poderão sofrer prejuízos que não são limitados ao valor do Direitos de Crédito ou Ativo Financeiro garantido.

(xxviii) Risco Socioambiental: O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros cujos emissores, devedores ou garantidores podem estar sujeitos a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações), principalmente, na hipótese do Fundo se tornar proprietário de determinado ativo, em razão de execução de garantia outorgada no âmbito dos Direitos de Crédito ou dos Ativos Financeiros, conforme mencionado no item (xxvii) acima. As leis e regulamentos ambientais podem se tornar ainda mais restritivos, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente a rentabilidade do Fundo. Adicionalmente, existe a possibilidade de leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por emissores, devedores ou garantidores de Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros detidos pelo Fundo, o que poderá gerar atrasos e/ou modificações nos respectivos fluxos de pagamentos. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelos emissores, devedores ou garantidores dos Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros estão sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista e consumerista, considerando a possibilidade de exposição de seus colaboradores a ambientes perigosos e insalubres, bem como a possibilidade dos produtos e serviços fornecidos causarem danos aos seus consumidores finais. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das cotas”.

## **CAPITULO VII - ADMINISTRADORA**

**Artigo 17** O Fundo será administrado pela CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.690, de 04 de junho de 2014, com sede na Cidade de São Paulo - SP, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.195, 4º andar, inscrita no CNPJ sob nº 02.671.743/0001-19 (a “Administradora”).

**Artigo 18** Observadas às limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

**Parágrafo 1º** As atribuições da Administradora são aquelas dispostas no Artigo 34 da Instrução CVM 356, observado que a divulgação das informações previstas no inciso (iv) do Artigo 34 da Instrução CVM 356 será feita ao cotista através de carta ou correio eletrônico enviados diretamente ao cotista, sempre que solicitado pelo cotista à Administradora.

**Parágrafo 2º** Cabe à Administradora fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central do Brasil, nos termos da norma específica.

**Parágrafo 3º** As vedações à Administradora são aquelas dispostas no Artigo 35 da Instrução CVM 356, e as vedações à atuação da Administradora em nome do Fundo são aquelas dispostas no Artigo 36 da Instrução CVM 356.



**Artigo 19** Como remuneração pelos serviços de administração, custódia e controladoria de ativo e passivo é devido pelo FUNDO o montante equivalente ao percentual ao ano, calculado e apropriado sobre o Patrimônio Líquido diário, respeitado o mínimo mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), corrigido anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que vier a substituí-lo, e pago mensalmente, com base em um ano de 252 dias úteis, conforme tabela a seguir, que será aplicada de forma incremental:

<b>Faixa de Patrimônio Líquido (PL) – R\$</b>	<b>Tabela “A” Taxa Percentual ao Ano (% a.a.) - Administração</b>	<b>Tabela “B” Taxa Percentual ao Ano (% a.a.) – Custodiante  (“Taxa de Custódia”)</b>
0 – 100.000.000,00	0,088%	0,162%
100.000.000,01 – 200.000.000,00	0,081%	0,149%
200.000.000,01 – 500.000.000,00	0,074%	0,136%
500.000.000,01 – 1.000.000.000,00	0,067%	0,123%
1.000.000.000,01 ou maior	0,060%	0,110%

Parágrafo 1º Caso em qualquer mês o valor calculado conforme a tabela “A” acima seja menor, deverá ser respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Parágrafo 2º Caso em qualquer mês o valor calculado conforme a tabela “B” acima seja menor, deverá ser respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais).

Parágrafo 3º A mudança dos percentuais incidentes é na margem, ou seja, para a apuração do valor a ser pago a título de taxa de administração, aplicar-se-á ao valor do Patrimônio Líquido do FUNDO, um ou mais percentuais observando-se o escalonamento definido nos incisos acima.

Parágrafo 4º A Taxa de Administração será calculada por Dia Útil a base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), de forma linear, incidente sobre o valor diário do patrimônio líquido do Dia Útil anterior à realização do referido cálculo.

Parágrafo 5º A remuneração de que trata este Artigo será paga pelo Fundo mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 6º Parcelas da Taxa de Administração podem ser pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada acima.

**Artigo 20** O Fundo não possui taxa de performance.

## **CAPITULO VIII - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA**

**Artigo 21** Mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias corridos, por meio eletrônico ou através de carta com aviso de recebimento endereçada ao cotista, a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 22** No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º Caso a nova instituição administradora, nomeada nos termos descritos acima, não substitua a Administradora dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que se realizar a Assembleia Geral, a Administradora procederá à liquidação automática do Fundo em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que expirar o prazo para que a nova instituição administradora assuma a administração do Fundo.

Parágrafo 2º Na hipótese de a Administradora renunciar às suas funções e a Assembleia Geral (i) não nomear instituição administradora habilitada para substituir a Administradora ou (ii) não puder ser realizada pela ausência de quórum, a Administradora procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo 3º No caso de renúncia, a Administradora continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou a liquidação do Fundo, conforme o caso, a remuneração prevista no Artigo 19 deste Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

Parágrafo 4º Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo 5º A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, de forma que a instituição substituída possa cumprir com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

## **CAPITULO IX - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS**

**Artigo 23** A gestão da carteira do Fundo compete à Pátria Investimentos Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Cidade Jardim, 803 - 9º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.461.756/0001-17, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 11.789, expedido em 06 de julho de 2011 (a "Gestora").

Parágrafo 1º Cabe à Gestora, sem prejuízo dos poderes de representação do Fundo que cabem à Administradora, realizar a gestão profissional dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, com poderes para negociar, em nome do Fundo, os referidos instrumentos, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento, pela Administradora e pela regulamentação em vigor.

**Parágrafo 2º** A Administradora, neste ato, delega à Gestora poderes de representação do Fundo na celebração dos documentos relacionados às aquisições de Direitos Creditórios, autorizando a Gestora a assinar e executar todo e qualquer documento relativo à aquisição de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e suas eventuais garantias, incluindo Termos de Cessão e Documentos de Subscrição, conforme o caso, sem prejuízo da obrigação da Gestora enviar para análise e aprovação prévia pela Administradora as minutas relacionadas à operação. Excetuam-se as situações onde as garantias dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros foram consideradas pela Gestora irrelevantes para a decisão de investimento nos Direitos Creditórios, e informadas oportunamente à Administradora.

**Artigo 24** As atividades de custódia e controladoria do Fundo, bem como a escrituração das Cotas serão exercidas pelo CM CAPITAL MARKETS CCTVM LTDA., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.195, 4º andar, sala 2-A, conjunto 42, Vila Olímpia, CEP 04547-004, inscrita no CNPJ sob o nº 02.685.483/0001-30, de acordo com os termos e condições do Contrato de Custódia.

**Parágrafo 1º** O Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) receber e verificar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito representados por operações financeiras, comerciais e de serviços, em até 60 (sessenta) dias contados da data de cada cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos deste Regulamento;
- (ii) validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelos Termos de Cessão, Documentos de Subscrição e Documentos Comprobatórios;
- (iv) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros;
- (v) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo Fundo, se for o caso, e órgãos reguladores; e
- (vi) exceto pelos Direitos de Crédito inadimplidos, cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta de depósitos de titularidade do Fundo.

**Parágrafo 2º** O Custodiante ou terceiro por ele contratado, às suas expensas e sob a sua responsabilidade, realizará a verificação de lastro dos Direitos de Crédito pela totalidade, observado o prazo descrito no inciso I do parágrafo 1º acima.

**Parágrafo 3º** Para realizar a guarda e a execução da análise dos Documentos Comprobatórios, o Custodiante, na qualidade de fiel depositário, poderá contratar sob sua responsabilidade e às suas expensas, empresa especializada para prestar tais serviços, observado que os Cedentes, originadores dos Direitos de Crédito, e a Gestora não poderão prestar os serviços descritos neste parágrafo.

**Parágrafo 4º** As irregularidades apontadas na verificação do lastro pelo Custodiante serão informadas à Administradora, juntamente com parecer acerca do resultado dos trabalhos de verificação de lastro Caso as irregularidades ultrapassem 10% (dez por cento) do total analisado, será considerado “Evento de Avaliação”, conforme Artigo 44, inciso (iv) abaixo.

**Parágrafo 5º** Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo serão acompanhados de todos os contratos, instrumentos, escrituras e quaisquer outros documentos que os formalizem ou que evidenciem sua devida constituição e a efetiva conclusão do negócio jurídico subjacente,

bem como suas respectivas garantias reais ou fidejussórias, se houver, tais como a própria duplicata, para os contratos os próprios instrumentos particulares, debênture a própria escritura e, se for o caso, boletim de subscrição, os Direitos de Crédito consubstanciados em crédito privado as próprias cédulas e a própria nota promissória (os “Documentos Comprobatórios”).

**Artigo 25** Em função da multiplicidade dos Cedentes e das características dos Direitos de Crédito, o Fundo, por meio da Administradora, contratará, através da celebração do(s) Contrato(s) de Cobrança, a Gestora, os Cedentes e/ou terceiros que sejam pessoas jurídicas constituídas no Brasil, sendo vedada a contratação de pessoas físicas, para prestação de serviços de cobrança, em nome do Fundo, dos Direitos de Crédito inadimplidos, adotando as medidas cabíveis com relação à cobrança judicial e extrajudicial contra os Devedores que não efetuarem o pagamento de seus respectivos Direitos de Crédito (“Agentes de Cobrança”), sendo que o Fundo, por meio do seu representante legal, deverá atuar no pólo ativo de qualquer cobrança judicial contra tais Devedores, nos termos do(s) respectivo(s) Contrato(s) de Cobrança.

Parágrafo Único Os Agentes de Cobrança poderão cobrar, em nome do Fundo, os valores relativos aos Direitos de Crédito inadimplidos, sendo que deverá instruir os Devedores a pagarem a totalidade dos recursos relativos aos Direitos Creditórios direta e exclusivamente em conta de titularidade do Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cobrança. Na hipótese de eventual ocorrência de recebimento de valores pelos Agentes de Cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, os mesmos obrigam-se a efetuar o repasse dos valores ao Fundo em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos dos respectivos Contratos de Cobrança.

**Artigo 26** Os serviços de auditoria são prestados ao FUNDO por auditor independente registrado na CVM, observando as normas que disciplinam o exercício dessa atividade, devidamente contratado pelo ADMINISTRADOR para prestar tais serviços.

Parágrafo Único A lista completa dos prestadores de serviços do Fundo, incluindo auditor independente do Fundo. Ficará disponível aos cotistas na sede do ADMINISTRADOR.

**Artigo 27** O Fundo não está obrigado a contratar agência de classificação de risco nos termos do art. 23-A da Instrução CVM n.º 356.

## **CAPÍTULO X – DAS CARACTERÍSTICAS DAS COTAS E DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Artigo 28** O Fundo possuirá uma única classe de Cotas. Todas as Cotas serão escriturais, intransferíveis, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal, e mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. A abertura de tal conta de depósito caracteriza a qualidade de cotista.

**Artigo 29** Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica: (i) dos valores correspondentes aos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros disponíveis na carteira do Fundo; (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade do Fundo, subtraída das exigibilidades do Fundo.

**Artigo 30** Para o cálculo do valor da carteira do Fundo serão observados os seguintes critérios pela Administradora:

- (i) os Ativos Financeiros e Direitos de Crédito a vencer, com mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados de acordo com os procedimentos descritos no Manual de Marcação a Mercado da Administradora; e

- (ii) os Ativos Financeiros e Direitos de Crédito a vencer, sem mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

Parágrafo Único Os Direitos de Crédito vencidos e pendentes de pagamento deverão ser reavaliados mensalmente, de forma que reflitam o efetivo valor recuperável pelo Fundo no processo de cobrança dos mesmos, incorporando deteriorações ou outros eventos que possam alterar o valor a ser recuperado dos Direitos de Crédito.

**Artigo 31** A Administradora constituirá provisão, para créditos de liquidação duvidosa, referentes a Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, nos termos da regulamentação aplicável, quando for o caso.

**Artigo 32** As perdas e provisões dos Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período de acordo com as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 (“Instrução CVM n.º 489”). O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

**Artigo 33** As demonstrações financeiras anuais do Fundo terão notas explicativas divulgando informações que abrangem, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros e os valores de cada Direito de Crédito e Ativo Financeiro, calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO XI - DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS**

**Artigo 34** Na emissão de Cotas do Fundo deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Parágrafo 1º A partir do primeiro Dia Útil seguinte à data da primeira emissão de Cotas, a Cota terá seu valor unitário calculado diariamente.

Parágrafo 2º O valor da Cota do Fundo será equivalente ao resultado da divisão do valor do patrimônio líquido do Fundo na data do cálculo, pelo número total de Cotas emitidas e em circulação à época, pelo Custodiante. A metodologia de cálculo das Cotas do fundo será modificada se e quando forem emitidas Cotas Subordinadas, de acordo com os critérios aprovados em Assembleia Geral e definidos à época neste Regulamento.

**Artigo 35** A integralização das Cotas será efetuada à vista, no ato de subscrição, em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, transferência entre contas, transferência eletrônica disponível (TED), ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN da conta corrente do investidor para a conta corrente do Fundo indicada pela Administradora.

**Artigo 36** No ato da primeira aplicação no Fundo, o cotista:

- (i) receberá cópia do presente Regulamento;
- (ii) assinará o Termo de Adesão ao presente Regulamento; e
- (iii) declarará sua condição de investidor qualificado, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único O cotista, no ato da primeira aplicação no Fundo, declarará, ainda, que está ciente (i) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento e à Taxa de Administração cobrada pela Administradora; (ii) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; (iii) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos de Crédito que integram e/ou venham a integrar a carteira do Fundo e (iv) de que as Cotas do Fundo não serão avaliadas por agência classificadora de risco especializada.

**Artigo 37** As Cotas poderão ser resgatadas pelo cotista, a qualquer tempo, por meio de correspondência encaminhada à Administradora, observado o disposto neste Regulamento..

Parágrafo 1º O pagamento do resgate das Cotas será realizado no 21º (vigésimo primeiro) Dia Útil após a data da solicitação de resgate (D+21), tendo como base o valor da cota de fechamento do 20º (vigésimo) Dia Útil após a data da respectiva solicitação (D+20).

Parágrafo 2º O resgate das Cotas poderá ser efetuado na forma de ordem de pagamento (DOC/TED) ou por qualquer outro mecanismo disponível para a transferência de recursos, conforme autorizado pelo BACEN, ao exclusivo critério da Administradora, sendo certo que os custos e despesas, se houver, relacionados com os serviços bancários de transferência serão arcados pelo cotista.

**Artigo 38** As Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário ou ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

**Artigo 39** O Fundo não possui taxa de ingresso ou saída.

**Artigo 40** O Fundo recebe aplicações e realiza resgates de segunda a sexta-feira, exceto quando houver feriados de âmbito nacional, ou em dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro (“Dia Útil”). Se a data de resgate ocorrer em dia não útil, o pagamento do resgate será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.

## CAPÍTULO XII- DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

**Artigo 41** Entender-se-á por patrimônio líquido do Fundo a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões.

Parágrafo 1º Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor e as disposições deste Regulamento.

Parágrafo 2º As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio na forma da regulamentação vigente.

## CAPÍTULO XIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

**Artigo 42** Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração prevista neste Regulamento, as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao cotista;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de cotistas;
- (viii) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (ix) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se houver;
- (x) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do cotista, como representante do cotista; e
- (xi) despesas com a contratação de Agente de Cobrança.

Parágrafo Único Qualquer outra despesa não relacionada nos itens acima correrá por conta da Administradora.

#### **CAPITULO XIV - POLÍTICA DE COBRANÇA**

**Artigo 43** Tendo em vista que as carteiras de Direitos de Crédito que venham a ser adquiridas pelo Fundo terão características, processos de originação e políticas de concessão de crédito variados e distintos, os serviços de cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos serão prestados pelos Agentes de Cobrança, em nome do Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cobrança, mediante a adoção de procedimentos judiciais e extrajudiciais.

Parágrafo Único O Fundo adotará, por meio de cada Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos de Crédito ou carteira de Direitos de Crédito específica, no melhor interesse do Fundo, diferentes estratégias para cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício do Fundo. Assim, o Fundo adotará, por meio da Gestora, que coordenará os serviços de cobrança, e dos escritórios de cobrança e/ou escritórios de advocacia indicados pela Gestora, para cada carteira de Direitos de Crédito específica, diferentes estratégias e procedimentos de cobrança nos esforços de cobrança dos pagamentos de tais Direitos de Crédito. Desta forma, este Regulamento não traz, conforme solicitado pela regulamentação em vigor, descrição dos processos de cobrança dos Direitos de Crédito, os quais serão acordados entre o Fundo, a Gestora e os respectivos Agentes de Cobrança, de acordo com a natureza específica dos Direitos de Crédito, podendo incluir a realização de acordos, renegociação, concessão de descontos e alteração de prazo de pagamentos dos Direitos de Crédito quando recomendado diretamente e/ou aprovado pela Gestora, na qualidade de principal Agente de Cobrança do Fundo.

#### **CAPITULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

**Artigo 44** São considerados Eventos de Avaliação do Fundo quaisquer das seguintes ocorrências (“Eventos de Avaliação”):

- (i) renúncia, falência ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer prestador de serviço do Fundo, a qualquer tempo e por qualquer motivo;
- (ii) na hipótese de desenquadramento do patrimônio do Fundo à alocação mínima em Direitos de Crédito estabelecida neste Regulamento por período superior a 60 (sessenta) dias corridos;

- (iii) verificação pela Administradora, pela Gestora e/ou pelo Custodiante, de aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito em desacordo com as Condições de Cessão ou com os Critérios de Elegibilidade definidos neste Regulamento e, se for o caso, no respectivo Termo de Cessão; ou
- (iv) caso as irregularidades documentais apontadas pelo Custodiante em sua manifestação relacionada à verificação dos Documentos Comprobatórios representem mais de 10% (dez por cento) do total analisado.

**Parágrafo 1º** Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral a fim de que o cotista delibere sobre (a) os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive acerca da alteração do presente Regulamento, bem como adoção das demais medidas entendidas necessárias pela Assembleia Geral, ou (b) liquidação do Fundo, caso a Assembleia Geral decida que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, conforme abaixo definido.

**Parágrafo 2º** Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no Parágrafo 1º acima, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente a respeito do Evento de Avaliação ocorrido, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

**Parágrafo 3º** Caso a Assembleia Geral mencionada acima (i) não seja realizada ou (ii) caso o cotista não decida sobre os procedimentos acerca da liquidação ou não do Fundo, a Administradora poderá iniciar os procedimentos para liquidação do Fundo, observado que caso o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Direitos de Crédito e de Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

**Artigo 45** São considerados eventos de liquidação do Fundo quaisquer das seguintes ocorrências (“Eventos de Liquidação”):

- (i) se for deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;
- (ii) a não substituição da Administradora ou do Custodiante, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, na hipótese do item (i) do Artigo 44 acima;
- (iii) a não substituição da Gestora no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, na hipótese do item (i) do Artigo 44 acima; ou
- (iv) sempre que assim for decidido pelos cotistas em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim.

**Parágrafo 1º** Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora iniciará os procedimentos de liquidação do Fundo, podendo convocar uma Assembleia Geral a fim de que o cotista delibere sobre os procedimentos que serão adotados na liquidação do Fundo, observado que caso o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Direitos de Crédito e de Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

**Parágrafo 2º** Na ocorrência de um Evento de Liquidação, a Administradora deverá suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros.



## CAPITULO XVI - ASSEMBLEIA GERAL

**Artigo 46** Sem prejuízo das demais atribuições previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas;
- (ii) alterar este Regulamento;
- (ii) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (iii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (iv) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- (v) aprovar qualquer alteração do Regulamento;
- (vi) aprovar a substituição do Custodiante, da Gestora e do Auditor Independente;
- (vii) resolver, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, acerca da liquidação ou não do Fundo;
- (viii) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito; e
- (ix) aprovar a emissão de Cotas Subordinadas pelo Fundo, bem como definir suas características, nos termos do parágrafo único do Artigo 28.

**Artigo 47** O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares.

**Artigo 48** A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de carta com aviso de recebimento, por meio de correio eletrônico encaminhado ao cotista, ou por meio de publicação no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelo cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) pelo cotista, por intermédio da Administradora.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral será considerada validamente instalada com a presença do cotista do Fundo, independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento.

Parágrafo 3º A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes do cotista para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e interesses do cotista, desde que o respectivo representante do cotista (i) seja cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do cotista, (ii) não exerça cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele, direta ou indiretamente, controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e (iii) não exerça cargo nos Cedentes. O(s) representante(s) do Cotista não farão jus, sob qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração do Fundo, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou dos Cedentes, no exercício de tal função.

Parágrafo 4º Aplicam-se à Assembleia Geral do Fundo as disposições constantes nos Artigos 26 a 30 da Instrução CVM n.º 356, que devem ser consideradas como parte integrante deste Regulamento.

## **CAPITULO XVII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS**

**Artigo 49** A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de publicação no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, e por meio de carta com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio eletrônico que comprove o recebimento pelo destinatário, ao cotista, de modo a garantir ao cotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Único O periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo é o Monitor Mercantil.

**Artigo 50** A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do cotista, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número e classe de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam as demais obrigações de divulgação de informações contidas na Instrução CVM n.º 356.

**Artigo 51** A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

**Artigo 52** As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM.

**Artigo 53** À Administradora cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do patrimônio líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; e (iii) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

## **CAPITULO XVIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 54** Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário na regulamentação aplicável, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

**Artigo 55** O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizados na sede da Administradora.

**Artigo 56** O exercício social do Fundo seguirá o ano civil, encerrando-se em 31 de março de cada ano.

**Artigo 57** Cabe a Gestora exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo Fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto.

A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

A versão integral da Política de Voto encontra-se disponível em [www.patria.com](http://www.patria.com)

**Artigo 58** Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

---

**CM CAPITAL MARKETS DTVM LTDA.**